



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.000154/2003-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.937 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente BRSAUTO CAÇADOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa de ser conhecido o recurso que não ataca as razões de decidir da instância administrativa primeira, que por sua vez não conheceu do mérito da impugnação por renúncia à tal esfera decisória, diante de questionamento, ao mesmo tempo, junto ao Poder Judiciário.

Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, de modo que o recorrente possa justificar seu pedido de anulação ou reforma da decisão (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.937 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13981.000154/2003-06

Relatório

Trata-se de auto de infração foi lavrado em 2 de julho de 2003 e, segundo o termo de fls. 10 a 12, o processo judicial n.º 94.0009057-9, vinculado ao débito em compensação sem Darf, teria sido movido por pessoa jurídica de outro CNPJ.

Consta do Relatório Fiscal, juntado às fls. 143/145:

Trabalhamos este processo administrativo fiscal 13981.000.154/2003-06, relativamente à Impugnação ao Auto de Infração Eletônico - DCTF 000.904 de 16.06.2003, de CT (débitos da empresa) relativos ao COFINS de janeiro/98.

Considerando que a BRASAUTO foi excluída da Ação Coletiva 94.000.9057-9 da ASSO BENZ, a mesma impetrou a Ação Ordinária 1999.34.00.030597-8 no DF, tendo sido distribuída para a 20ª VF, e o acompanhamento está sendo realizado pela PFN/DF.

A ação foi distribuída em 05.10.99 cujo principal pedido é o reconhecimento de Crédito em favor da empresa relativamente aos pagamentos efetuados a título de FINSOCIAL EM ALÍQUOTA superior a 0,5% a partir de out/89 (competência set/89). A sentença de 06.09.01 foi pela procedência do pedido, "para reconhecer a inexigibilidade do FINSOCIAL apurado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), e assegurar a Autora o correspondente crédito dos pagamentos comprovadamente efetuados, com direito à Compensação com a COFINS".

Determinou, ainda, a aplicação da Súmula 41 do Egrégio TRF 1ª Região que preceitua: "*Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14%, em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.*" Assim, "*a atualização monetária observará o IPC/INPC até 31.12.1991, a partir daí a UFIR e com incidência até 31.12.1995, incidindo a taxa SELIC a partir de 1.º.01.1996*".

A UNIÃO apelou em 09.10.2001 ao TRF 1ª Região. No TRF da 1ª Região, em 25.09.2002, a decisão foi provida em parte, com vitória da empresa.

Porém, no STJ foi reconhecida a prescrição (direito de ação) contra a Empresa, revertendo, em favor da UNIÃO, as duas decisões anteriores.

A empresa interpôs Agravo Regimental no Resp 510.844-DF, mas foi derrotada e o Trânsito em Julgado ocorreu em 23.10.2003.

A ação retornou 5ª Vara de origem (20ª VF-DF) para execução da sentença (provável honorários). Portanto, judicialmente, a empresa não viu reconhecido o direito creditório pleiteado.

Com a decisão de segunda instância (TRF 1ª R de 25.09.2002) a empresa fez a Compensação Administrativa dos períodos de abril/97 a jan/98 e jan/02 a jan/03. A origem deste processo é o PA Jan/98, valor parcial compensado, da ordem de R\$ 1.533,45— Auditoria DCTF — AI-904, impugnado, cuja análise é de alçada de instância superior- DRJ.

Assim, Proponho o envio deste Processo PROFISC 13981.000.15412001 06, à DRJ — Florianópolis-SC, tendo em vista à impugnação apresentada, relativamente à compensação administrativa, conforme legislação pertinente.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 1 a 6, na qual argui preliminarmente o transcurso do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito, alega que a Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz promoveu a ação judicial n.º 94.0009057-9, objetivando assegurar aos seus associados o direito de compensar o crédito de Finsocial com débitos de Cofins. Entretanto, foi

excluída do aludido processo em virtude de não ter participado da assembleia geral que autorizou a associação a promover aquela ação coletiva.

Sustenta que, mesmo assim, tem direito A compensação de crédito de Finsocial com débitos de Cofins, independentemente de prévia autorização, conforme art. 14 da Instrução Normativa SRF n.º 10, de março de 1997. Invoca também a Instrução Normativa SRF n.º 32, de 9 de abril de 1997, que convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Cofins, dos valores recolhidos acima do percentual de 0,5% de Finsocial.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão n.º 07-10.599, de 31/08/2007 (fls.415/419), que, por unanimidade de votos, manteve o lançamento e decidiu ter ocorrido renúncia as instâncias administrativas. No dizeres da DRJ *“este colegiado não deve se pronunciar quanto à compensação de indébito de Finsocial com crédito de Cofins, matéria esta levada ao exame do Poder Judiciário, que se pronunciou pela prescrição da ação, ou seja, o direito à compensação não foi declarado”*

Irresignada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 433/477, o qual repete basicamente os mesmos argumentos expostos na impugnação.

A Terceira Turma do CARF, por meio do Acórdão 250.161, de 24/08/2010 (fls. 487/484, decidiu por maioria de votos, pela ocorrência da decadência da Fazenda para cobrar tributos lançados, nos termos do art. 150 § 4 do CTN.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial, que foi provido para afastar a decadência, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, do período de 31/01/1998, com retorno dos autos colegiado *a quo* para análise das demais questões postas no Recurso Voluntário.

Os autos foram distribuídos e pautados em acordo com as regras regimentais deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 24/10/2007 (fl.431) e protocolou Recurso Voluntário em 19/11/2007 (fl.433) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

O recurso é tempestivo. No entanto, constato que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade, ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

O motivo da presente autuação foi a falta de comprovação do recolhimento dos valores dos débitos do COFINS do mês janeiro de 1998, apurada em auditoria interna das DCTF do respectivo período, que constatou a realização de compensação relacionada com a medida

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

judicial, cuja decisão favorável ao ressarcimento teria sido dada a outro CNPJ, uma vez que a recorrente foi excluída da ação.

Inicialmente, tem-se que a recorrente não ataca os motivos determinantes do auto de infração “Proc jud de outro CNPJ”, mas se limita a discorrer sobre o direito à compensação de crédito de Finsocial com débitos de Cofins, objeto dos autos, independentemente de prévia autorização judicial, enquadrando-se, assim, na disciplina do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A recorrente contesta que mesmo excluída do aludido processo em virtude de não ter participado da assembleia geral extraordinária que autorizou a Associação a promover ação coletiva citada nos autos, tem direito à compensação de crédito de Finsocial com débitos de Cofins, independentemente de prévia autorização, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e IN SRF n.º 21, de 1997. Nessa modalidade de compensação, segundo a recorrente, seria desnecessário prévio requerimento. Sustenta, ainda, que eventual erro na indicação do CNPJ para fins de preenchimento da DCTF não pode validamente resultar na perda do direito compensatório.

Como ficou estampado na decisão recorrida, deixou ela de examinar o cerne jurídico da questão posta, em razão da matéria estar sendo discutida no Poder Judiciário.

Considerando que a recorrente, foi excluída da Ação Coletiva 94.000.9057-9 da ASSOENZ, a mesma impetrou a Ação Ordinária 1999.34.00.030597-8, a qual transitou em julgado contrário as pretensões requeridas, nos dizeres da DRJ “*este colegiado não deve se pronunciar quanto à compensação de indébito de Finsocial com crédito de Cofins, matéria esta levada ao exame do Poder Judiciário, que se pronunciou pela prescrição da ação, ou seja, o direito à compensação não foi declarado*”.

Ocorre que as alegações trazidas em sede de recurso não são aptas a derruir as conclusões expostas no acórdão recorrido, uma vez que a recorrente exime-se de adentrar no mérito da discussão, limitando-se a alegações de que teria direito a compensação sem prévia decisão judicial. Em nenhum momento a recorrente adentra no mérito da decisão recorrida “CONCOMITÂNCIA” para atacar, seja por *error in procedendo*, seja por *error in iudicando*, onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de piso para autorizar o conhecimento do recurso voluntário, ocasião em que se analisaria se foi acertada, ou errada, a decisão de primeira instância.

Nesse contexto, não tendo a contribuinte contestado de forma objetiva os motivos determinantes do auto de infração, ou mesmo a fundamentação posta na decisão recorrida, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto, por completa ausência de dialeticidade.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*, não há que se falar em reforma do julgamento, pois a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de “recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”, de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao PAF por força dos preceitos do art. 15 do predito digesto processual civil):

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto *in casu*, por ausência de dialeticidade, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Nessa linha de entendimento, posiciona-se, entre outros, o Acórdão n.º 2202-005.055, julgado em 14/03/2019, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de

recorrer. (Processo n.º 10530.720728/2012-69, Acórdão n.º 2202-005.055 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Leonam Rocha de Medeiros).

Ainda, no corpo do voto supra, transcreve-se a seguinte assertiva:

A competência do CARF circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", tendo índole revisional a partir da dialética estabelecida entre decisão impugnada e recurso veiculado, de forma que não se aprecia a matéria não decidida ou não recorrida. Se não houve o apontamento daquela matéria necessária para possibilitar o debate recursal ocorreu a preclusão consumativa. O CARF não pode apreciar matéria não deliberada pela DRJ, ele tem que analisar o que foi decidido por ela, caso contrário, estar-se-ia, inclusive, diante de uma evidente supressão de instância, eis a questão. Se a DRJ eventualmente errou em seu julgamento, deixando de se pronunciar sobre temas necessários ao debate, caberia ao recorrente requerer a anulação do julgamento da decisão de piso, apresentando o mínimo de razões quanto ao error in procedendo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green